Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1877/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/3452/2020
PROTOCOLO	: 2030674
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LAGUNA CARAPA
JURISDICIONADOS	: 1- ITAMAR BILIBIO 2- ALCIONEIDE APARECIDA TAMANHO
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – ENCAMINHAMENTO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS – RESULTADOS DO EXERCÍCIO – CORRETA DEMONSTRAÇÃO – IMPROPRIEDADES – ENTREGA DOS BALANCETES MENSAIS VIA SICOM FORA DO PRAZO – NÃO ATENDIMENTO À TRANSPARÊNCIA E VISIBILIDADE DA GESTÃO DA SAÚDE – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Verificado que a prestação de contas de gestão do Fundo Municipal da Saúde encontra-se instruída com os documentos exigidos, que revelam o atendimento à legislação aplicável à matéria, com exceção das falhas que não prejudicaram sua apreciação (entrega fora do prazo de alguns balancetes mensais ao SICOM e não comprovação de atendimento à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde), as contas merecem a aprovação com ressalva, que resulta na recomendação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 24 a 27 de outubro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar as contas do **Fundo Municipal da Saúde do Município de Laguna Carapã-MS**, referente ao exercício financeiro de **2019**, sob a responsabilidade do Sr. **Itamar Bilibio**, Prefeito Municipal, à época, e da Sra. **Alcioneide Aparecida Tamanho**, Secretária Municipal de Saúde, à época, como **contas regulares com ressalva**, em razão da entrega fora do prazo de alguns balancetes mensais ao SICOM e não comprovação de atendimento à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos; e **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, ou seja, que todos os balancetes mensais sejam entregues no prazo ao SICOM e que tenha ampla divulgação no portal da transparência da Prefeitura e em outros meios eletrônicos de acesso público das prestações de contas periódicas da área da saúde.

Campo Grande, 27 de outubro de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Laguna Carapã-MS, referente ao exercício financeiro de 2019, gestão do Sr. Itamar Bilíbio, Prefeito Municipal, à época e da sra. Alcioneide Aparecida Tamanho, Secretária Municipal de Saúde, à época.

Ao final da instrução processual, a equipe da Divisão de Fiscalização de Saúde, por meio da análise nº. 3361/2022, peça 48, constatou que a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Laguna Carapã-MS, exercício de 2019, em observância aos critérios técnicos aplicados, apresentou os seguintes achados: alguns Balancetes Mensais foram entregues fora do prazo ao SICOM e não foi comprovado atendimento à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde.

A Auditoria, por meio do Parecer LLRP – 6312/2022, peça nº 50, e o Ministério Público de Contas, através do Parecer 2º PRC – 10320/2022, peça nº 51, opinaram pela Regularidade com Ressalva destas contas anuais de gestão, pela não comprovação ao atendimento à transparência e visibilidade da gestão da saúde, e pela remessa intempestiva de alguns balancetes mensais ao SICOM.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas contém todas as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da Divisão de Fiscalização da Saúde, Auditoria e Ministério Público de Contas, foi constatado que os resultados finais do exercício estão corretamente demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64.

Entretanto, a Divisão de Fiscalização de Saúde, a Auditoria e o Ministério Público de Contas, alegaram entrega fora do prazo de alguns balancetes mensais ao SICOM e não atendimento à Transparência e Visibilidade de Gestão da Saúde.

1. ORÇAMENTO

Os quadros demonstrativos apresentaram o orçamento inicial destinado ao Fundo Municipal de Saúde de Laguna Carapã-MS, um montante de R$ 2.976.461,20 (dois milhões, novecentos e setenta e seis mil, quatrocentos e sessenta e um reais e vinte centavos) não havendo no decorrer do exercício alterações, em conformidade com o Anexo 12 – Balanço Orçamentário, peça nº 16.

2. BALANÇO GERAL

O Balanço Patrimonial do exercício de 2019 apresenta o Ativo Circulante em Caixa e Equivalentes de Caixa o valor de R$ 900.633,36 (novecentos mil, seiscentos e trinta e três reais e trinta e seis centavos), conferindo com o Anexo 13 – Balanço Financeiro, peça nº 17.

3. SALDO PATRIMONIAL

O Saldo Patrimonial do exercício apresentou um déficit na importância de R$ 430.620,41 (quatrocentos e trinta mil, seiscentos e vinte reais e quarenta e um centavos), conforme demonstrado a seguir:

Saldo do Exercício Anterior – 2018	1.283.319,54
Resultado Patrimonial do Exercício	-430.620,41
Ajuste de Exercícios Anteriores	
Saldo Patrimonial do Exercício – 2019	**852.699,13**

Fonte: Balanço Patrimonial – Anexo 14 – Peça 18.

4. CONCLUSÃO

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, todas as peças contábeis encontram-se respaldadas na Constituição Federal e Lei Federal nº 4.320/64, portanto, em conformidade com a legislação vigente, mas com a entrega de alguns balancetes mensais fora do prazo ao SICOM e não comprovação de atendimento à transparência e visibilidade da Gestão da Saúde, em consulta ao Portal da Transparência do município.

Dessa forma, tendo em vista que as falhas não prejudicaram a apreciação das contas, ficou evidente a regularidade das mesmas, cabendo, no entanto, a ressalva e recomendação para que nas próximas prestações de contas, o gestor se atente para o encaminhamento correto dos documentos, conforme determina Resolução TC/MS nº 88/2018, principalmente quanto ao prazo de entrega dos balancetes mensais ao SICOM e à transparência das informações da saúde.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanho a manifestação da Divisão de Fiscalização da

Saúde e os Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas e **VOTO** no seguinte sentido:

I - Que as contas do Fundo Municipal da Saúde do Município de Laguna Carapã-MS, referente ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade do Sr. Itamar Bilibio, Prefeito Municipal, à época, CPF nº 396.650.461-87, e da sra. Alcioneide Aparecida Tamanho, Secretária Municipal de Saúde, à época, CPF nº 454.870.141-91, sejam julgadas como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, em razão da entrega fora do prazo de alguns balancetes mensais ao SICOM e não comprovação de atendimento à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos;

II - Por **RECOMENDAR** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, ou seja, que todos os balancetes mensais sejam entregues no prazo ao SICOM e que tenha ampla divulgação no portal da transparência da Prefeitura e em outros meios eletrônicos de acesso público das prestações de contas periódicas da área da saúde;

III - Pela COMUNICAÇÃO aos interessados sobre o resultado do julgamento, conforme art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 27 de outubro de 2022.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

LBS / KCLP / ARN / VAB